



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 228 /2018

72ª SESSÃO ORDINÁRIA de 5.12.2018

PROCESSO Nº 1/2781/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513764-2

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO - EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Análise quantitativa de mercadorias movimentadas pelo estabelecimento. 2. Identificada, ao cotejo das variáveis próprias, entradas em quantidade inferior às saídas. 3. Método de investigação fiscal válido e eficaz a identificar a infração em comento. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Afastadas as nulidades e o pedido de perícia. 6. Imputação julgada procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADAS. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Denuncia o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade aquisição de mercadorias sem documento fiscal, conduta comumente denominada de omissão de entradas, relativa ao exercício de 2013 a 2015, no importe de R\$ 181.139,31. Por se tratar de mercadorias ordinariamente tributadas foi sugerida a aplicação da penalidade prevista alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003, que resultou em R\$ 39.909,38 de ICMS e multa da ordem R\$ 54.341,70, que perfazem R\$ 94.251,17, cujo imposto apurado decorreu da aplicação da técnica tributária de cada mercadoria e da alíquota correspondente.

Processo nº 2781/2015 – AI nº 201513764-2 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Esclarece o autuante, que executou o trabalho com base no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 (RIMS/CE), cuja diferença resultou do cotejo entre o estoque inicial somado às entradas, deduzido das saídas e estoque final, e quando a diferença é positiva se traduz em omissão de saídas, ao passo que a negativa caracteriza omissão de entradas, como no caso, conduta que violou o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.

Aduz que as mercadorias objeto da diferença compreendem produtos de informática, aparelhos celulares e peças automotivas, todas discriminadas no relatório totalizador do levantamento, anexo à peça inaugural e os valores do ICMS e multa totalizados por exercício, constam de demonstrativo nas informações complementares, cuja análise com vistas a apuração do imposto sobre elas incidente decorre de técnicas tributárias disciplinadas em diversos instrumentos normativos, levados a efeitos na exação e reproduzidos nas informações complementares.

Em sede a impugnação argui a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, com esteio no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, visto que o relato de infração é genérico e que não correu a imputada. Discorre acerca do princípio da verdade material, tema sobre o qual colaciona doutrina, para declinar que a exigência decorreu exclusivamente de presunção por falta de prova, assunto fartamente flanqueado de doutrina e precedentes judiciais. Pugna pela realização de perícia e, objetivamente, requer a improcedência e, alternativamente a realização de perícia.

No julgamento singular, foram refutados os argumentos impugnatórios, notadamente o alegado cerceamento do direito de defesa, com fulcro no conjunto probatório que instrui os autos, composto de relatórios além de mídia CD e declina que, no mérito, a pretensão está amparada nas disposições do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, notadamente porque o método de fiscalização empregado decorre de uma técnica contábil com previsão legal, afasta o pedido de perícia, com fundamento nas disposições dos incisos IV e V do artigo 63 da Lei nº 15.614/2014 e, ao final, decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, reitera praticamente os argumentos impugnatórios, em que enfatiza veementemente as alegações relativas à falta de provas, por isso a autuação teria decorrido de mera presunção, logo, afigura-se inverídica a imputação, notadamente em face da vinculação a que se sujeita o ato e lançamento, menciona o instituto fraude, colaciona doutrina e jurisprudência administrativa em hipóteses assemelhadas, repisa a solicitação de perícia, em nome do princípio da verdade material e, finalmente, pugna pela nulidade ou a improcedência do auto e infração e caso não acolhidas, que se determine a realização de perícia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em conformidade com os fundamentos declinados no julgamento singular, em que expende digressões sobre metodologia de análise empreendida, enfatiza a discriminação dos instrumentos normativos nos quais se funda o levantamento fiscal e a infração identificada se perfaz aos contornos da penalidade sugerida, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal omissão de saídas decorre de conduta procedimental, logo, não requer análise na esteira estrita de direito, quando muito de ordem material, quando identificado alguma inconsistência dessa natureza, posto que fundada na quantificação unitária de mercadorias, em que se levado a efeito as variáveis estoque inicial e final, bem assim as estradas e saídas do período auditado, demonstrada, no vertente caso, no relatório totalizador do levantamento, em que descreve de forma segregada as mercadorias objeto da pretensão.

As arguições preliminares giraram essencialmente em torno de generalidade no relato da infração, assim como falta de provas da imputação, hipóteses que atrairiam o instituto da nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, se não, ao menos daria ensejo a um exame pericial, em observância ao princípio da verdade material.

Da leitura que se faz na descrição da irregularidade assente na peça de lançamento não há dúvida que de é clareza meridiana, sobremodo por evidenciar a ocorrência de uma das clássicas infrações praticadas no âmbito tributário do ICMS, resultante do cálculo aritmético da equação: $EI + ENTRADAS - SAÍDAS REGISTRADAS + EF$, hipótese que, de tão singela e limitar-se a plano meramente material, sequer exige esforço exegético com vistas a extrair a exata compreensão que dela dimana.

Na segunda vertente, é imperioso consignar que o acervo probatório produzido e instrui os autos, compreende o relatório totalizar do levantamento, além de mídia CD, na qual consta detalhadamente as informações econômico-fiscais analisadas e, especialmente aquelas objeto da diferença móvel da imputação, segregadas por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

mercadoria inclusive, circunstância que afere substancial credibilidade aos resultados obtidos, mormente porque extraídas dos arquivos eletrônicos disponibilizados ao Fisco pela auditada, cuja única presunção **juris tantum** admissível é a demonstração de eventuais equívocos de ordem material na consecução do levantamento, hipótese que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar, dado que as alegações cingiram-se a generalidades esposadas não âmbito meramente retórico, posto que desprovida de demonstração de qualquer inconsistência ou indicação de erro objetivo incorrido na consecução do trabalho fiscal, e não era de se esperar resultado diversa, visto que os autuantes evidenciaram, nas informações complementares, o caráter diligente usado nas suas rotinas, à medida que efetuaram a conversão de códigos dos produtos, dentre outras providências acautelatórias adotadas, aspecto que, não só afasta as arguições relativas à falta ou insuficiência de provas, assim como fulmina o argumento relativo à alegada presunção que teria viciado o lançamento, bem como a possibilidade de se cogitar no deferimento de uma providência pericial, não só pelos fatos supra, mas sobretudo, pela completa falta de formulação de quesitos objetivos, conduta que remete a hipótese ao crivo da imponderabilidade, à vista do disposto no inciso I do artigo 88 do Dec. nº 32.885/2018, em que pese o fato de a metodologia empregada na análise fiscal dá margem a eventuais inconsistências, à vista que sujeita a erros materiais, aspecto que, obviamente, padece de efetiva demonstração, o que não ocorreu no caso concreto.

Por conseguinte, as nulidades arguidas ficam de pronto afastadas, bem assim o pedido de perícia insistentemente frisado nas argumentações contestatórias, à convicção que insubsistentes, em face do conjunto probatório elaborado, que subsidia os autos e não há razões, fatos ou elementos contundentes e substanciais à desconstituição do lançamento ora apreciada, em especial porque no que tange à matéria de fundo, a recorrente passou ao largo de questionamentos e demonstrações fáticas, portanto, a outro convencimento não conduz senão por manter o lançamento.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as preliminares de nulidade suscitadas e a perícia requestada, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 39.909,38
Multa	R\$ <u>54.341,79</u>
TOTAL	R\$ 94.251,17

Pg. 10




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

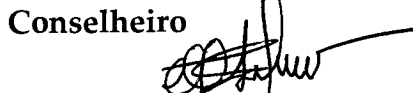
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO – EIRELI e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente: 1. em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, alegando autuação genérica: Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/18. 2. pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente: pedido afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 88, I do Decreto nº 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, com base no parágrafo 2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 12 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

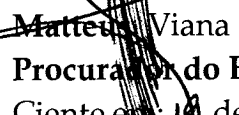

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

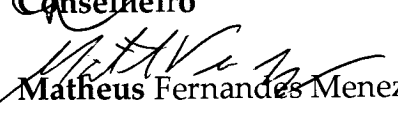

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em: 19 de 12 de 2018


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro